

Registro: 2025.0000289729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354338-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA e BURITI INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.611

Agravo de Instrumento nº 2354338-74.2024.8.26.0000

Agravante: MTR Créditos Seleccionados I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda. e outro

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Jurandyr Veneziani Junior

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame - Agravo de instrumento interposto por MTR Créditos Seleccionados I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios contra decisão que indeferiu a homologação de cessão de crédito fiduciária em precatório. Alega a validade do contrato eletrônico e cumprimento de normas do TJ/SP e CNJ.

II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste na validade da cessão de crédito previdenciário e da assinatura eletrônica utilizada no instrumento de cessão.

III. Razões de Decidir - 3. A jurisprudência do STJ veda a cessão de créditos previdenciários, conforme art. 114 da Lei 8.213/91, sendo nula qualquer cláusula contratual em sentido diverso. 4. Aplicação do recente entendimento do C. STJ, no REsp n. 2159442/PR, que reconheceu a autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Assinatura válida.

IV. Dispositivo e Tese - 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito previdenciário é vedada pelo art. 114 da Lei 8.213/91. 2. Art. 10 da Medida Provisória 2200-2/2001 que reconhece a autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, §§ 13 e 14; Lei 8.213/91, art. 114; MP 2.200-2/2001.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.524/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 26.06.2023; STF, ARE 1.323.232/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.05.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MTR Créditos Selecionados I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda. e outro** contra decisão de fls. 204 dos autos da ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença nº 018950-92.2023.8.26.0053/01, que assim consignou:

“Vistos.

Sob pena de uma pretendida cessão de crédito, juntou-se aos autos instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia, o que permite a garantia através do precatório, mas não o levantamento do valor, que é o objetivo final, sob pena de se executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos.

Ademais, a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio.

Assim, fica indeferida a pretensão.

Intime-se.”

O agravante alega, em síntese, a legalidade da cessão, porquanto cumpriu integralmente o Comunicado Conjunto nº 128/2023 do TJ/SP que organiza e disciplina o procedimento das habilitações de cessões de crédito e dos respectivos herdeiros dos credores, assim como o que estabelece o Art. 45 da Resolução 303/2019 do CNJ. Requer o provimento do recurso para o fim de que seja homologada a cessão de crédito do precatório. Traz argumentos, ainda, sobre a validade do contrato eletrônico (fls. 1/21).

Deferido o efeito suspensivo e processado o recurso (fls. 119), não houve resposta.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária, em fase de cumprimento de sentença, que concedeu ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir da primeira alta médica (10.12.2019).

Iniciada a execução, homologou-se os cálculos do exequente no valor de R\$ 109.710,96 (05/2023).

O precatório foi inserido no Mapa Orçamentário de Credores (MOC) do exercício de 2025 (fls. 24 do incidente).

Na sequência, foi comunicado ao Juízo de origem a celebração de cessão de crédito fiduciária entre o credor e a empresa agravante em garantia para o adimplemento da Cédula de Crédito Bancário de nº 38551396, emitida em 09.10.2024.

Requeru o agravante sua habilitação no incidente de precatório para a homologação da cessão de crédito fiduciária, por força dos §§ 13 e 14 do Art. 100 da Constituição Federal.

Entretanto, o Magistrado indeferiu o pedido fundamentando que a cessão fiduciária concede a garantia da obrigação, mas não o levantamento dos valores, bem como, não conheceu a validade e eficácia jurídica do Instrumento Particular assinado eletronicamente, sem a utilização de certificado digital emitido credenciada junto à ICP-Brasil.

Vejamos.

Havia entendimento adotado por esta E. Corte de Justiça, firmado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a procuração assinada de forma eletrônica somente teria validade se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, tiver sido assinada eletronicamente mediante o uso de certificado digital.

Nessa linha, definiu o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça na Resolução nº 551/2011:
“Art. 5º. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

Conforme Parecer nº 229/2024-J, foi questionado mediante expediente formado a partir de Ofício da Associação dos Advogados de São Paulo AASP, veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Entendendo-se, pela admissibilidade em tese, sujeita ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que,

de acordo com a Lei nº 14.063/2020 é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

O Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 2.8.2024, foi aprovado com a seguinte manifestação do Ilustre Desembargador Corregedor Geral da Justiça Francisco Loureiro:

“Aprovo o parecer apresentado pelos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me **favoravelmente** ao pedido formulado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, revendo-se o entendimento dessa Corregedoria Geral da Justiça anteriormente firmado neste expediente, para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a autenticidade de tais assinaturas”.

Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA DA PROCURAÇÃO ATRAVÉS DO CERTIFICADO DOCUSIGN. Viabilidade. Art.10 da Medida Provisória 2200-2/2001 que reconhece a autenticidade de outros certificados, fora do sistema da ICP-Brasil. Decisão reformada. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2203429-88.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel.^a Des.^a Berenice Marcondes Cesar, j. 18.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos morais Magistrado que determinou que a instituição financeira regularize a representação processual, com assinatura válida, sob argumento de que a

empresa responsável (“DocuSign”) não constada lista de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. Procuração com assinatura digital Possibilidade de utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive com certificados não emitidos pelo ICP-Brasil. Inteligência do art. 10, parágrafo 2º, da MP 2.200-2/01. Precedentes Eventual impugnação à autenticidade do documento(procuração) que poderá ser arguida pela parte contrária Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2305254-41.2023.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel.ª Des.ª Ligia Araújo Bisogni, j. 30.11.2023).

Desse modo, conclui-se ser válido o tipo de assinatura lançada no instrumento de cessão firmado entre o segurado e a credora fiduciária.

De outro lado, a homologação do referido negócio jurídico exigirá do Juízo previdenciário, no momento da liberação dos valores, a análise das cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, bem como, a averiguação dos valores adimplidos, situação que não sujeita à competência previdenciária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, declarou a inexistência de repercussão geral em relação à validade da cessão de crédito de natureza previdenciária, mesmo após as alterações introduzidas no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal:

“O presente Recurso Extraordinário foi interposto por RODRIGO DE SOUZA DIAS GUTIERREZ e Outro, buscando o reconhecimento da validade da cessão de crédito de natureza previdenciária, consubstanciado em precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Quarta Região sob o n.º 5016290-26.2017.4.04.9388.

Pois bem: os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente as partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante a causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LUCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012).

No presente caso, a parte recorrente não apresentou elementos concretos, indicativos da presença de repercussão geral.

De todo modo, da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida não extrapola os limites da causa e o interesse subjetivo das partes envolvidas. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada. Diante do exposto, com base no art. 326, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**” (ARE 1.323.232/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 13/05/2021, Publicação: 17/05/2021)

No mesmo sentido:

ARE 1.483.105, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/04/2024; ARE 1.480.166, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, julgado em 14/03/2024; ARE 1.462.738, Rel. Min. NUNES MARQUES, julgado em 22/11/2023; RE 1.454.931, Rel. Min. CARMEN LUCIA, julgado em 19/09/2023; RE 1.357.302, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/12/2021; ARE 1.331.593, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/09/2021.

Neste particular da legislação infraconstitucional, ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a cessão de crédito previdenciário/acidentário é vedada pelo art. 114 da Lei n. 8.213/91, sendo nula qualquer cláusula que contenha previsão em sentido diverso: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 114 DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RESP 1.091.443/SP, JULGADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

2. O precedente Resp 1.091.443/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, firmado pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou o consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.524/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO

NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o art. 114 da Lei n. 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso" (EREsp n. 436.682/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 28/6/2006, p. 224).

2. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.035/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 13/10/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.923.742/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que é nula a cessão de crédito previdenciário, conforme previsão do art. 114 da Lei 8.213/1991.

Precedentes.

2. O Tribunal de origem decidiu pela nulidade da cessão do crédito previdenciário, estando em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, razão pela qual incide na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Destaco ainda, o julgado do Agravo de

Instrumento nº 2144481-22.2023.8.26.0000, de relatoria do Ilustre Desembargador ANTONIO MOLITERNO, que assim consignou:

“Anoto que o art. 100, § 13, da Constituição Federal prevê a cessão de crédito inscrito em precatório, mas de forma genérica, ou seja, sem especificar sua natureza: “§ 13. **O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)”

Por este motivo (ausência de exceção prevista no próprio texto constitucional), o Superior Tribunal de Justiça manteve a exegese feita ao **art. 114 da Lei n. 8.213/91**, por tal dispositivo conter previsão específica sobre importâncias provenientes de benefícios acidentários/previdenciários, visando proteger os interesses dos segurados, para que não haja privação de valores destinados à subsistência, ainda que proveniente de prestações em atraso.

9. Assim, com fundamento no art. 114 da Lei n. 8213/91, fica reconhecida a impossibilidade de cessão de crédito acidentário inscrito em precatório, sendo nulo qualquer negócio jurídico firmado entre as partes que disponha de modo diverso.”

Nessa linha de raciocínio, declara-se nula a cessão de crédito acidentário firmada entre Jurandyr Veneziani Junior e MTR Créditos Seleccionados I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda. e outro.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto, conforme acima definido.

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator